



PREFEITURA MUNICIPAL DO DAMIÃO

Estado da Paraíba

Rua Principal, S/N - Fone: 376.1051 -376.1052

C.G.C. 01.612.636/0001-57

Lei nº 19/97

De, 04 de julho de 1997.

**DISPÕE DA CRIAÇÃO DE
CARGOS PÚBLICOS E
TOMA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**OPREFEITO MUNICIPAL DO DAMIÃO, faço saber que a
Câmara Municipal , aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.**

**Artigo 1º - São criados no âmbito da Administração Pública
Municipal, os seguintes cargos públicos e quantidade, abaixo especificados**

Auxiliar de Serviços Gerais (34) ; Assistente Administrativo (04); Agente
Administrativo (07) ; Gari (08); Telefonista (05); Mensageiro (03); Vigilante
(04); Motorista (04) ; Odontólogo (01); Médico -Clínico Geral (01); Auxiliar
de enfermagem(03); Enfermeiro (01); Regente I (16); Regente II (16);
Professor Polivalente (10); Coveiro (01); Eletricista (01); Escriturário (03);
Auxiliar de Contabilidade (01); Auxiliar se Tesouraria (01); Almojarife (01),
Operador de Maquinas Pesadas (02).

**Parágrafo Único - Os cargos que dispõe do caput deste artigo,
são de provimento efetivos e somente são preenchidos mediante Concurso
Público.**

**Art.2º - Segundo a correlação a afinidade, a natureza dos
trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados , cada cargo, abrangendo
várias atividades, corresponderá:**

**I - MAGISTÉRIO - os cargos com atividades de todos os níveis
de ensino.**

**1.1- Regente de Ensino I, atividade exercida em sala de aula por
aqueles que possuem como grau de instrução o 1 Grau Incompleto;**

1.2- Regente de Ensino II -

por aqueles que possuem como Grau de Instrução o 1º Grau Completo,
1.3- Professor Polivalente , atividade exercida em sala de aula por aqueles que possuem como habilitação, o Curso Pedagógico e/ou Equivalente, Logos II

2. SERVIÇOS GERAIS - os cargos de atividade administrativas em geral, quando não exige grau de escolaridade comprovada.

3. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - os demais cargos cujo provimento exija diploma ou certificado de conclusão de cursos de grau médio ou habilitação equivalente.

4. SAÚDE PÚBLICA - os cargos com atividades de níveis de ensino superior e médio ou habilitação equivalente.

5. OUTROS CARGOS - com características próprias, diferenciado relacionados no Artigo 1º desta Lei, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração mediante ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Cada cargo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores :

- I - Importância da atividade para o desempenho Municipal;
- II - Complexibilidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III - Qualificação requeridas para o desempenho das atribuições.

Artigo 4º - Ascensão e a progressão funcional obedecerão à critérios seletivo, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado à assegurar a permanente atribuições e elevação do nível de eficiencia do Funcionalismo.

Artigo 5º - O Poder Executivo elaborará o Plano de Cargos e Salários, todo ou parcialmente, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 6º - A nomeação e transposição de cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se - á gradativamente considerando-se extremamente as reais nessecidades e conveniência da administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos á serem estabelecidos para os cargos, inclusive de treinamento intensivo e obrigatório.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALLAN PONTES NEPOMUCENO